



GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ANGELA ÁGUIDA PORTELLA

PROJETO DE LEI Nº 213/2023

Altera a Lei nº 418 de 15 de janeiro de 2004, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei n. 418 de 15 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa com deficiência;

III - pessoa com transtorno do espectro autista;

IV - pessoa com tuberculose ativa, doença rara, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 08 de agosto de 2023.


ANGELA ÁGUIDA PORTELLA
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei possui como intuito, além de amparar a pessoa com deficiência, as demais pessoas com as doenças explicitadas no texto dos incisos do art. 69-A, a fim de possibilitar a prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado.

Consoante o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015), pessoa com deficiência é “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.¹

Nesse sentido, quanto aos deficientes esta proposição, visa corroborar o discorrido no inciso VII do art. 9º da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, que assegura a pessoa com deficiência o direito a receber atendimento prioritário, com relação à tramitação dos processos administrativos.

Art. 9º. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Ademais, ressalta-se que a prioridade na tramitação nos processos administrativos abrangerá também pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa com transtorno do espectro autista - TEA, bem como a pessoa com tuberculose ativa, doença rara, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm



por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

No Estado de Roraima, existem inúmeras pessoas idosas e com doenças graves, motivo pelo qual, devem ser criadas normas, com o fito de facilitar a vida destas pessoas.

Nessa perspectiva, quanto aos idosos, esta proposição objetiva corroborar o previsto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003), mais precisamente o asseverado no §3º do art. 71, que garante a prioridade na tramitação dos processos administrativos².

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

(...)

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

Diante do exposto, esta proposição em comento, revela-se de grande relevância, à vista disso conto com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 08 de agosto de 2023.


ANGELA ÁGUIDA PORTELLA
Deputada Estadual

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm